



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 068/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Pastor Rogério Timóteo.

Assunto do projeto: Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Jacareí o "Dia do Obreiro Evangélico".

PARECER Nº 195.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município o "Dia do Obreiro Evangélico". Possibilidade.

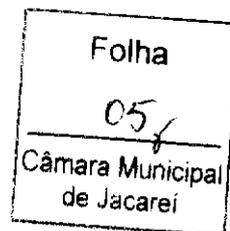
I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Pastor Rogério Timóteo, pelo qual se objetiva instituir e incluir no calendário oficial de eventos do Município de Jacareí o "*Dia do Obreiro Evangélico*", a ser comemorado anualmente no dia 16 de agosto.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é reconhecer a importância dessas pessoas pelos trabalhos voluntários que desenvolvem nos projetos sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A matéria em destaque não encontra quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades, competindo ao Município tratar de assuntos de interesses locais, consoante dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Republicana¹, cabendo aos Nobres Camaristas verificarem a viabilidade e a importância do assunto para o Município.

2. Quanto a espécie normativa (*Projeto de Lei Ordinária*), em relação à referida matéria, ela encontra respaldo nos artigos 93 e 94 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

"Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município."

"Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito."

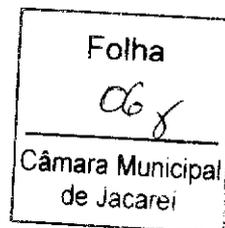
3. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade, legalidade e tramitação.

¹"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;".

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. A propositura deverá ser submetida à Comissão de a) Constituição e Justiça.
3. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

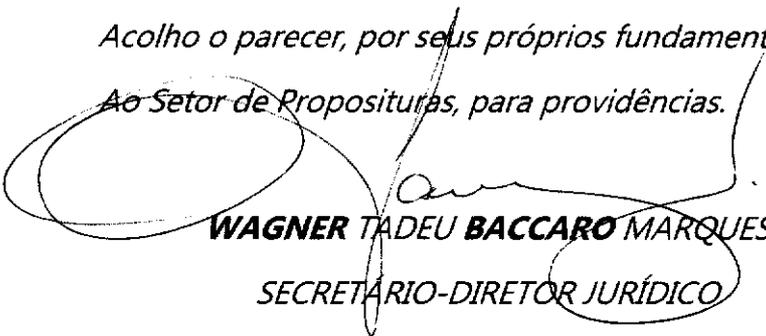
Jacareí, 17 de agosto de 2021

(em trabalho remoto)

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para providências.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO